



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 10880.020028/99-71
Recurso n° 154.847 Voluntário
Matéria IRPJ e CSLL - Exs.: 1996, 1997
Acórdão n° 107-09.559
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I

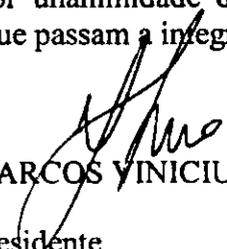
EMENTA

IRPJ. CSLL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

-Indispensável ao deferimento do pedido de restituição a comprovação do efetivo recolhimento dos valores a serem recuperados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Relatora

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Marcos Shiguelo Takata, Selene Ferreira de Moraes (Suplente Convocada), e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

A Recorrente formalizou pedidos de restituição do IRPJ e da CSLL referentes aos valores recolhidos por estimativa nos exercícios de 1996 e 1997 e de compensação com débitos relativos à COFINS e ao PIS, no valor de R\$ 202.760,82 (duzentos e dois mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos).

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo deferiu parcialmente o Pedido de Restituição, em razão das divergências entre os valores recolhidos e os declarados, além da não comprovação, apesar da intimação enviada, dos valores declarados a título de IR/Fonte na DIPJ/97.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, aduzindo, em síntese, que:

- i) os valores declarados pela Recorrente na DIPJ relativos ao exercício de 1996 foram homologados pela Receita Federal, o que teria ensejado a extinção dos créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL e dispensaria a apresentação de comprovantes;
- ii) teria efetuado a quitação dos valores mensais apurados por estimativa no exercício de 1997 por compensação com créditos apurados em exercícios anteriores, não incluídos nestes aqueles apurados no ano-calendário de 1995;

Em seguida, apresentou a Recorrente aditamento à Manifestação anteriormente apresentada, colacionando aos autos cópias de guias DARF para comprovar o recolhimento da CSLL com vencimento em 20/02/95 e 31/08/95 e do IRPJ com vencimento em 20/02/95 que, segundo as autoridades que analisaram o pleito compensatório, não teriam sido recolhidos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento deferiu em parte a solicitação efetuada para reconhecer crédito passível de compensação no valor de R\$ 117.326,87, com base nos seguintes motivos:

- i) confirmados os recolhimentos alegados e efetuados pelo contribuinte relativos aos períodos de apuração de janeiro de 1995 relativos à CSLL e ao IRPJ, e de julho de 1995, relativo à CSLL, mas não comprovados os recolhimentos referentes ao mês de dezembro de 1995 relativos a ambos os tributos;
- ii) os valores informados na ficha 09 (fl. 24) da DIRPJ/96 não coincidem com os recolhimentos por estimativa identificados, o que exigiu a correção dos valores e retificação dos saldos dos tributos a pagar;
- iii) os valores informados na ficha 09 (fls. 41 a 46), da DIRPJ/97 coincidem com os recolhimentos por estimativa identificados nos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 1996, já os meses de abril, maio e junho do mesmo ano, que, segundo o contribuinte teriam sido compensados com saldos de períodos anteriores, não restou comprovado o recolhimento, haja vista que se trata de empresa constituída em 1994 e não há registros nas DIRPJ's anteriores impostos pagos a maior, além daqueles reconhecidos no presente processo.

Não satisfeita com o reconhecimento parcial do crédito requestado, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário aduzindo sucintamente que:

- i) independentemente da comprovação de recolhimento nos autos, os dados necessários ao pleito compensatório seriam de conhecimento da Receita Federal e já teriam sido homologados e extintos;
- ii) a ficha 09, da DIRPJ/97 demonstraria a quitação dos valores mensais devidos por estimativa relativos ao IRPJ e à CSLL por compensação com créditos apurados em exercícios anteriores;

É o relatório

Voto

Conselheira – Silvana Rescigno Guerra Barretto, Relatora

Insiste a Recorrente em defender que a homologação e a conseqüente extinção dos créditos tributários declarados nas DIRPJ's dos exercícios de 1996 e de 1997 seriam suficientes ao deferimento do seu pleito de restituição, independentemente da comprovação do efetivo recolhimento.

Contudo, o pleito de restituição está diretamente condicionado à existência e comprovação de pagamento, conforme exigiu a decisão recorrida, ônus do qual não se desincumbiu a Recorrente e afasta a pretensão recursal.

Verifico, ainda, que foram constatadas divergências em várias competências entre os valores declarados e os efetivamente recolhidos pela Recorrente tanto a título de IRPJ quanto em relação à CSLL, consoante destacado pela DRJ e demonstrado através das planilhas elaboradas nas fls. 229/230.

Na DIRPJ/96, os DARF's apresentados relativos ao IRPJ apresentam recolhimentos insuficientes nos períodos de apuração de janeiro a agosto de 1995 e ausência de recolhimento no mês de dezembro do mesmo ano, ensejando diferença no valor total de R\$ 20.429,98 (vinte mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos).

No que tange à CSLL do mesmo exercício, as divergências ocorreram nos mesmos períodos de apuração, ensejando diferença no valor total de R\$ 10.694,29 (dez mil, seiscentos e noventa e quatro mil e vinte e nove centavos).

Na DIRPJ/97, as divergências ocorrem nos períodos de apuração de abril, maio, junho e dezembro que, segundo a Recorrente teriam sido compensados com saldo de IRPJ e CSLL de resultados anteriores.

Entretanto, além de não demonstrar através de documentos hábeis a alegada compensação, carece de plausibilidade o argumento de que teriam sido compensadas em razão

W

de saldos de exercícios anteriores, haja vista que a Recorrente foi constituída em 1994 e não consta nas declarações relativas aos anos-calendários de 1994 e 1995, além daqueles que foram objeto do Pedido de Restituição ora apreciado.

Por outro lado, a alegação de que estariam homologados os valores declarados em razão do transcurso de 5 (cinco) anos, também carece de amparo legal, porquanto o que se homologa é o pagamento e, inexistindo comprovação a despeito do pleito de restituição formalizado pela Recorrente não há como deferir o requerimento do contribuinte.

Diante da ausência de prova de recolhimento ou comprovação da compensações efetuadas, não há como prosperar a irresignação da Recorrente, consoante tem reiteradamente decidido este Colegiado e evidenciam as ementas a seguir transcritas, *verbis*:

"IRPF - RESTITUIÇÃO - PAGAMENTO A MAIOR - A prova de que houve recolhimento a maior de imposto deve ser feita pelo Contribuinte, com documentação hábil e convergente com as informações trazidas pela fonte pagadora.

Recurso negado."

(Recurso 129089, Rel. Edison Carlos Fernandes, Acórdão 106-12772)

"PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Na forma do § 1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário. VALORES A REPETIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. Pedido de Restituição deve ser acompanhado da demonstração dos valores pagos a maior ou indevidamente e da comprovação respectiva, de modo a permitir a regular apuração do quantum a repetir sem a qual os créditos não podem ser reconhecidos, ainda que o direito se apresente plausível.

Recurso Negado." (Recurso 132.369, Rel. Odassi Guerzoni Filho, Acórdão 203-11106)

"PIS - FATURAMENTO - RESTITUIÇÃO - PROVA DE PAGAMENTO. O pedido de restituição do tributo deverá vir acompanhado da prova de seu recolhimento mediante a apresentação dos DARFs respectivos. PRECLUSÃO. A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, salvo comprovada a impossibilidade da sua apresentação determinada por força maior. Recurso negado."

(Recurso 121458, Rel. Gustavo Dreyer, Acórdão 201-76922)

"CSL - RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA - ANTECIPAÇÕES DECLARADAS E NÃO RECOLHIDAS - IMPOSSIBILIDADE - Frente ao princípio da verdade material não é possível a restituição de valores declarados como antecipações do devido na declaração, quando se comprova que não houve ingresso nos cofres públicos dessas

importâncias, mormente quando nenhuma comprovação de recolhimento foi apresentada no curso do processo. A simples emissão de extrato da declaração, mera transcrição da DIRPJ apresentada, não é bastante em si para garantir a restituição. Recurso negado.” (Recurso 133354, Acórdão 108-07559, Rel. Ivete Malaquias)

“PIS. RESTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO A MAIOR DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. Para que seja deferida a restituição de tributo pago a maior, deve o contribuinte comprovar a existência do crédito e do recolhimento, caso contrário se afigura impossível reconhecer o direito à restituição, tampouco seu montante. Recurso negado.” (Recurso 122176, Acórdão 201-77465, Rel. Antonio Mario de Abreu Pinto)

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 2008


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO